

VOTO

PROCESSO: 48500.003945/04-94

RELATOR: Diretor PAULO JERÔNIMO BANDEIRA DE MELLO PEDROSA.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DE MERCADO.

I – DA ANÁLISE

As Regras de Comercialização de Energia Elétrica, conforme definido na Convenção de comercialização, são o conjunto de regras operacionais e comerciais e suas formulações algébricas aplicáveis à comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE. Em outras palavras, são formulações algébricas que, uma vez implementadas no sistema de Contabilização e Liquidação – SCL da CCEE, viabilizam o processo de contabilização e liquidação financeira das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na Câmara. Também fazem parte das Regras de Comercialização os fundamentos que descrevem e explicam tais formulações algébricas.

2. A versão janeiro/2005 das Regras de Comercialização de energia elétrica, submetida ao processo de Audiência Pública AP043/04, trata dos seguintes tópicos: (i) modulação dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR; (ii) modulação da energia assegurada comprometida com os CCEARs; (iii) alocação das exposições positivas dos CCEARs; (iv) aferição anual da insuficiência de lastro para consumo e venda; (v) aferição mensal da insuficiência de lastro de potência; (vi) cálculo de votos e contribuições; (vii) rateio de inadimplência; (viii) recontabilização; (ix) cálculo das garantias para liquidação financeira e (x) aperfeiçoamentos operacionais.

3. Tais regras foram aprovadas pela Resolução nº 145, de 1º de fevereiro de 2005, e estão em conformidade com o disposto na Lei nº 10.848, de 15 março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução nº 109, de 26 de outubro de 2004.

4. No processo de implementação das Regras no Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL, a CCEE realiza a homologação do SCL, previamente à entrega do mesmo ao auditor para certificação. A homologação do SCL é realizada por meio da construção e execução de cenários com situações hipotéticas de mercado que visam testar a totalidade das alternativas vislumbradas pelas regras.

5. Neste processo, a CCEE identificou inconsistências entre algumas expressões algébricas das Regras de Comercialização versão janeiro/2005, aprovadas pela Resolução Normativa nº 145, de 2005, e os conceitos inerentes a tais regras. A descrição detalhada das inconsistências e das soluções propostas pela CCEE pode ser encontrada nas cartas da carta CT-0127/05 e CT-0183/05 da CCEE.

6. A Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado – SEM, por meio da Nota Técnica nº 016/2005-SEM/ANEEL, de 28 de fevereiro de 2005, (Documento SIC nº 48530.018707/05-00) manifestou o entendimento que as alterações propostas pela CCEE são apropriadas e não representam alterações conceituais ou estruturais das referidas regras, mas somente adequação das expressões algébricas aos conceitos fundamentais das Regras de Comercialização, e, dessa forma, não estão em desacordo com a referida Resolução e com a legislação pertinente.

7. Entretanto, a solução das inconsistências identificadas no módulo de Penalidades não podem ser implementadas em tempo hábil para realizar a contabilização e liquidação das transações de compra e venda de energia elétrica realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2005 no âmbito daquela câmara. Dessa forma, a SEM, no sentido de evitar maiores atrasos no cronograma de contabilização e liquidação, recomenda que a CCEE seja autorizada a proceder a contabilização e liquidação daqueles meses sem a inclusão do módulo de Penalidades. Este fato exigirá uma recontabilização, o que já está previsto na Convenção de Comercialização Energia Elétrica instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004.

8. Adicionalmente, a exigência de auditoria do SCL está prevista na Convenção de Comercialização, cujo art. 54 estabelece que, *in verbis*:

“Art. 54 Todos os programas computacionais utilizados no Processo de Contabilização e Liquidação Financeira deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração, certificados pelo auditor do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira e homologados pela ANEEL, antes da divulgação dos resultados decorrentes do citado Processo realizado com novas Regras e Procedimentos implementados no Sistema de Contabilização e Liquidação.”

9. O rito que a ANEEL tem seguido para a homologação dos programas computacionais utilizados no processo de contabilização e liquidação financeira do mercado de curto prazo inclui a apreciação do certificado do auditor independente e do relatório de auditoria. Como tais documentos, nas suas versões finais e definitivas, ainda não foram encaminhados a essa Agência, a análise apresentada nos parágrafos que se seguem baseia-se exclusivamente nas minutas do Certificado de Conformidade e do “Sumário Executivo – Serviço A”, emitido pela Trevisan.

10. Nesse sentido, em 1º de março de 2005, a Trevisan concluiu os trabalhos de auditoria do SCL, que, de acordo com a minuta do “Sumário Executivo – Serviço A”, foram realizados conforme previsto na Proposta de Prestação de Trabalho – TP – AUD – 003 / 2003 e formalizado através da Ordem de Serviço nº A/02-SERVIÇO A de 01/12/2004.

11. Da metodologia e critérios utilizados pelo auditor, verifica-se que a auditoria do SCL foi executada de acordo com padrões semelhantes aos processos anteriores, relativos às Regras de Mercado, e consistiu em testar a formulação algébrica das Regras de Comercialização por intermédio de um simulador, o qual buscava refletir a aplicação do SCL em bases reais. Para isso, foi utilizado um cenário-teste, baseado em um único modelo do sistema elétrico, com a função de focalizar todo o conjunto de equações constante do escopo de certificação.

12. No decorrer do processo de implementação das Regras de Comercialização no SCL e de certificação, a CCEE identificou um conjunto de imperfeições na álgebra das Regras de Comercialização. A CCEE cientificou à ANEEL sobre tais imperfeições, sugerindo correções e solicitando aprovação das mesmas, destacando que nenhuma delas implica alteração conceitual em relação às Regras aprovadas pela Resolução nº 145, de 2005. Por conseguinte, a Trevisan procedeu os trabalhos de certificação considerando as devidas correções nas regras.

13. A partir do simulador e do cenário-teste, obteve-se resultados que foram comparados aos resultados alcançados pelo SCL. Como pode ser verificado na minuta do “Sumário Executivo – Serviço A”, a diferença entre os resultados encontra-se muito abaixo do grau de tolerância estabelecido, que é de 0,5 %, em função de métodos de arredondamento adotados. As maiores diferenças ocorreram nos acrônimos NET_G (0,0033%) e TGERM (0,0018%).

14. Desta feita, a Trevisan não encontra óbice para a emissão do certificado de plena conformidade do SCL e seus módulos periféricos, com as Regras de Comercialização aprovadas pela Resolução nº 145, de 2005, e com as correções propostas pela CCEE através da carta CT-0183/2005, a serem aprovadas por ato da ANEEL. A minuta do “Sumário Executivo – Serviço A” inclui minuta do documento de certificação do SCL.

15. O Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, predecessor da CCEE, apresentou sinais de estabilidade e confiabilidade com a manutenção de cronograma de contabilização e liquidação das transações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mercado de curto prazo. Ressalte-se que a liquidação financeira no âmbito do MAE e da CCEE tem registrado um alto índice de adimplência, o que pode ser considerado como uma demonstração de confiança dos agentes do setor elétrico nas atividades realizadas por tal operador do mercado.

16. Assim, a manutenção do cronograma de contabilização e liquidação financeira das transações do mercado de curto prazo era uma das metas a ser perseguida à época da instituição, pelo Governo Federal, do novo modelo do setor elétrico, muito embora, entenda-se que a implementação de tal modelo poderia demandar ações prementes dada a limitação de tempo.

17. Nesse sentido, a ANEEL pode, em caráter excepcional, homologar os programas computacionais com uma cláusula de eficácia, desta vez condicionada à emissão do certificado e do relatório de auditoria. A CCEE, então, ficaria autorizada a divulgar os resultados da contabilização e proceder a liquidação financeira das transações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito daquela câmara tão logo a Trevisan emita o certificado de conformidade e o relatório de auditoria, com base minuta do “Sumário Executivo – Serviço A”.

18. Esta solução permitiria a contabilização e liquidação financeira em prazos satisfatórios para os agentes do setor elétrico e atenderia ao disposto no art. 54 da Convenção de Comercialização, que exige que o SCL seja (i) certificado pelo auditor independente, (ii) aprovado pelo Conselho de Administração da CCEE e (iii) homologado pela ANEEL antes da divulgação dos resultados da contabilização e antes da liquidação financeira.

II- DO DIREITO

19. A Lei nº 10.848, de 2004, e seus regulamentos, autorizam a criação da CCEE e atribuem competência à ANEEL para a expedição da Convenção de Comercialização e das Regras e Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica no SIN.

III – DA DECISÃO

20. Diante do exposto, e considerando a documentação que consta do processo, decido (i) autorizar a CCEE implementar as alterações no subconjunto de expressões algébricas, que tratam da Energia Assegurada Comprometida com Contratos (MA.5) e do Cálculo da Garantia Física (LC.1), das Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão janeiro/2005, aprovadas pela Resolução Normativa nº 145, de 1º de fevereiro de 2005, (ii) autorizar a CCEE proceder, excepcionalmente, a contabilização e liquidação das transações de compra e venda de energia elétrica realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2005 no âmbito daquela câmara, sem a inclusão do módulo de Penalidades, sendo que estes meses serão recontabilizados em março no tocante às Penalidades, (iii) determinar que a CCEE encaminhe à ANEEL, até 24 de março 2004, o detalhamento do processo algébrico de cálculo das Penalidades, incluindo as devidas correções das inconsistências identificadas no processo de homologação do SCL, para as providências desta Agência, (iv) determinar que a CCEE encaminhe à ANEEL, até 15 de abril de 2005, documentos que certifiquem que a formulação algébrica das Regras de Comercialização de Energia Elétrica implementada no Sistema de Contabilização e Liquidação, incluindo as alterações aprovadas, está em conformidade plena com os conceitos das Regras de Comercialização aprovadas pela Resolução no 145, de 2005, (v) autorizar o titular da Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado – SEM a aprovar eventuais modificações nas expressões algébricas relativas as Regras de Comercialização de Energia Elétrica, que não representem alterações conceituais ou estruturais das referidas regras, por meio de Despacho de Superintendente, (vi) homologar os programas computacionais utilizados no Processo de Contabilização e Liquidação Financeira por meio de ato regulamentar que contenha cláusula de eficácia, condicionando tal homologação à emissão pelo auditor independente do Certificado de Conformidade do SCL e do Relatório de Auditoria, e (vii) determinar que a CCEE somente divulgue os resultados da contabilização e proceda a liquidação financeira das transações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito daquela câmara após a emissão, por auditor independente, do Certificado de Conformidade do SCL e do Relatório de Auditoria.

Brasília, de março de 2005.

PAULO JERÔNIMO BANDEIRA DE MELLO PEDROSA
Diretor